



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001528-83.2013.815.0531

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Malta
ADVOGADO : Vilson Lacerda Brasileiro
APELADA : Gilvamira Oliveira Marques
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite
REMETENTE : Juízo da Comarca de Malta
JUÍZA : Isabella Joseanne Assunção Lopes Andrade de Souza

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DA SERVIDORA E DETERMINOU O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO QUE RECONHECE O DIREITO DA IMPETRANTE DE RETORNAR AO LOCAL DE TRABALHO. APELO QUESTIONANDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA* NESTE PONTO. ELIMINAÇÃO DO EXCESSO. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

– A delimitação objetiva da lide dá-se no momento em que a Impetrante formula, em sua petição inicial, seus pedidos. Portanto, se o que se pede é que seja anulado o ato administrativo que determinou sua remoção, é defeso ao magistrado singular, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, conhecer de outra matéria – que não aquela cognoscível *ex officio* –, ou seja, não poderia determinar o pagamento de adicional de insalubridade, já que requerimento não houve nesse sentido. No caso, a sentença não observou a regra prevista nos arts.128 e 460 do CPC. Todavia, julgo mais célere e conveniente à Justiça aproveitar a sentença que, embora haja decidido *extra petita*, possa, mediante eliminação da parte que se constitui o excesso de julgamento, ser reduzida, até mesmo de ofício, aos limites do pedido formulado.

– Logo, como o julgamento *extra petita* não acarreta a nulidade do processo, bastando, tão somente, eliminar o excesso, cumpre excluir da sentença a determinação de pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que não houve pedido da Impetrante neste sentido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação e a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.105

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível interposta pelo Município de Malta contra sentença de fls.49/59 que concedeu a segurança pleiteada, declarando a nulidade do ato de remoção da Impetrante, determinando a recondução da servidora ao local que anteriormente exercia suas funções e, por fim, assegurando-lhe o recebimento do adicional de insalubridade com efeitos pretéritos.

Na Apelação de fls.64/81, o Município destaca que não tem nada contra a recondução da servidora para a Secretaria Municipal de Saúde, apenas se insurgindo contra a determinação de pagamento do adicional de insalubridade, porque não existe lei local nesse sentido nem, tampouco, prova da existência de legislação municipal que autorize o pagamento da referida verba.

Requer, assim, a reforma da sentença para que seja afastada a determinação de pagamento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls.87/90.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento de ambos os recursos (fls.97/99).

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que o Município reconhece o direito da servidora de ser reconduzida ao local que anteriormente exercia suas atividades laborais, resta apenas apreciar a ordem de pagamento do adicional de insalubridade.

Pois bem.

É fato que a servidora já recebeu o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), como prova o contracheque de fl.21, no ano de 2012. No contracheque do ano de 2013, quando ainda exercia suas atividades na Secretaria de Saúde, não recebeu a referida verba.

Todavia, em que pese ter a Impetrante direito de questionar a retirada do adicional de insalubridade de sua remuneração, não fez menção a este fato em nenhuma linha de sua petição inicial. Em outras palavras, não houve pedido expresso para que fosse reimplantado o adicional.

Logo, não poderia a magistrada ter reconhecido o direito de percepção do adicional de insalubridade com efeitos pretéritos.

O entendimento pacífico deste tribunal é de que a ausência de lei específica definindo os graus e os percentuais do adicional de insalubridade desobriga o Município do pagamento.

Todavia, esta questão jamais poderia ter sido discutida nestes autos, porquanto nunca foi ventilada pela Impetrante. Logo, a sentença foi *extra petita* neste ponto.

A delimitação objetiva da lide dá-se no momento em que a Impetrante formula, em sua petição inicial, seus pedidos. Portanto, se o que se pede é que seja anulado o ato administrativo que determinou sua remoção, é defeso ao magistrado singular, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*, conhecer de outra matéria – que não aquela cognoscível *ex officio* –, ou

seja, não poderia determinar o pagamento de adicional de insalubridade, já que requerimento não houve nesse sentido. No caso, a sentença não observou a regra prevista nos arts.128 e 460 do CPC.

Vejamos:

“Art.128. O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

O dispositivo legal consagra o princípio da congruência, também conhecido como princípio da correlação ou da adstrição.

É nula a sentença que conceder mais ou diversamente do que foi inicialmente requerido. Ademais, vislumbra-se a nulidade, também, quando a sentença for fundamentada em causa de pedir não relatada pelo Impetrante.

Nesse sentido:

“(..) 2. Será *extra petita* a sentença ou acórdão que conceder provimento jurisdicional diverso do requerido pelo autor e/ou com fundamento em fatos não formulados pela parte. (REsp 1134338/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)”

Assim, considerando que a sentença, no que se refere ao adicional de insalubridade, não tem pertinência com o pedido deduzido na inicial, configura-se, *in casu*, decisão *extra petita*, eis que analisou matéria que não foi aduzida pela Impetrante.

Todavia, julgo mais célere e conveniente à Justiça aproveitar a sentença que, embora haja decidido *extra petita*, possa, mediante eliminação da parte que se constitui o excesso de julgamento, ser reduzida, até mesmo de ofício, aos limites do pedido formulado.

Logo, como o julgamento *extra petita* não acarreta a nulidade do processo, bastando, tão somente, eliminar o excesso, cumpre excluir da sentença a determinação de pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que não houve pedido da Impetrante neste sentido.

Diante de todos os fundamentos expostos, **PROVEJO ambos os recursos**, excluindo da sentença a determinação de pagamento do adicional de insalubridade por não ter existido pedido neste sentido na petição inicial.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator